

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte §3º, ao art. 5º da Medida Provisória:

“Art. 5º (...)

§3º. Não haverá qualquer acréscimo nos emolumentos pagos atualmente pelos usuários dos serviços notariais, para a implementação e custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FICS, devendo o mencionado Fundo ser custeado exclusivamente pelos oficiais dos registros públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do sistema eletrônico deve ser responsabilidade exclusiva dos oficiais de registros públicos, não devendo qualquer encargo afeto à medida ser repassado para os usuários dos serviços notariais.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

